

tação. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante o confronto dos valores totais constantes nos Relatórios de Operações com Cartões de Crédito e os valores declarados em PGDAS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 25/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 25/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8013 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14523– DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072013510000436-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. REGIME ESPECIAL. CESTA BÁSICA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF considerando que o sujeito passivo, no momento da autuação, possuía o Regime Especial válido. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 25/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 25/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8012 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18548– VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012019510000394-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 2. O contribuinte deve realizar sua escrita fiscal de forma fidedigna efetuando os registros corretos e tempestivos das operações e prestações efetuadas. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 25/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 25/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8011 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18623– VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102017510000008-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA DE APRECIAR O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Para que seja respeitado o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, uma vez que restou comprovado nos autos que a Impugnante não é parte manifestamente ilegítima. 3. Recurso conhecido e provido, retornando-se os autos ao órgão de julgamento singular para apreciação da matéria de defesa apresentada na Impugnação. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 09/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 23/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8010 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18514 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000323-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BEM DESTINADO A CONSUMIDOR FINAL. LEI N. 8.315/2015. 1. Deixar de recolher diferencial de alíquotas na operação de aquisição de bem de outra unidade da Federação destinada a consumidor final configura infração à legislação tributária e sujeita o remetente às cominações legalmente determinadas. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 18/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 23/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8009 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18898 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000186-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 23/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 23/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8008 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18845 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0120155100007304-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 23/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 23/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8007 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18946 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000163-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 23/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 23/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8006 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18841 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 272021730000374-6/0120165100006954-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: IPVA. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA DE APRECIAR O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Considera-se realizada a notificação ou intimação mediante remessa por via postal na data do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo. 2. O comparecimento espontâneo supre a invalidade da intimação. 3. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 4. Para que seja respeitado o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, respeitados os requisitos definidos na Lei n. 6.182/1998. 5. Recurso conhecido e provido, retornando-se os autos ao órgão de julgamento singular para análise das razões de defesa da impugnação. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO**

DIA: 23/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 23/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8005 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18667 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000177-7). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ICMS. 1. Não configura nulidade do lançamento quando o ato administrativo de lançamento preenche todos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Nas operações com bens e produtos listados nos Protocolos ICMS n. 41/2008 e 97/2010, sujeitos a substituição tributária, a obrigação de retenção e recolhimento do imposto pode ser atribuída ao estabelecimento remetente. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 23/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 23/08/2021.

ACÓRDÃO N. 8004 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18671 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000225-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ATIVO IMOBILIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário formalizado para cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas, quando comprovado que a operação interestadual refere-se à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 23/08/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 23/08/2021.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8009 – 2ª CPJ. RECURSO N. 16314 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 1020155100003549-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em infração pelo contribuinte por deixar de recolher imposto quando ficar comprovado que o recolhimento foi realizado corretamente no prazo regulamentar. 2. Correta a decisão singular que julgou improcedente o lançamento do crédito tributário, quando este comprovar o regular recolhimento. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 09/09/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 09/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8008 – 2ª CPJ. RECURSO N. 16510 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 0520155100001278-8) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO CESTA BÁSICA. 1. Escorreita a decisão singular que excluiu parte do crédito tributário valores comprovadamente recolhidos pelo contribuinte. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 09/09/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 09/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8007 – 2ª CPJ.RECURSO N. 17484 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032016510000010-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão de Primeira Instância que declara a improcedência do AINF quando restar comprovado nos autos que o contribuinte não está obrigado a recolher a antecipação especial, em virtude da mercadoria não ser destinada à comercialização. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 02/09/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 02/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8006 – 2ª CPJ.RECURSO N. 17512 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 3720175100001090-4) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO SUSPensa. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em infração pelo contribuinte ao deixar de recolher imposto quando ficar comprovado que a suspensão da inscrição foi realizada indevidamente. 2. É correta a decisão singular que julgou improcedente o lançamento do crédito tributário lavrado por transitar com mercadorias em situação cadastral suspensa quando comprovado pelo contribuinte a inexistência de fatos que justifique a suspensão de seu cadastro. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 02/09/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 02/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8005 – 2ª CPJ.RECURSO N. 17460 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262016510000921-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO SUSPensa. APREENSÃO EM TRÂNSITO. 1. Comete infração o contribuinte que deixar de recolher o imposto por ocasião da entrega, da remessa, do transporte, do recebimento, estocar ou depositar mercadorias durante o período em que tiver sua inscrição estadual suspensa. 2. É definitiva a decisão singular que indefere a impugnação quando a recorrente em sua defesa não apontar nenhum erro de fato ou material de cálculo, assim como, não apresentar nenhuma divergência entre o AINF e a legislação pertinente. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 02/09/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 02/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8004 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18366 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000664-4) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. AUTO DE DIF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. 1. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 02/09/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 02/09/2021.

ACÓRDÃO N. 8003 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18364– VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000663-6) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Deixar de proceder a Escrituração Fiscal Digital – EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 2. Recurso conhecido e improvido. **DECISÃO:** UNÂNIME. **JULGADO NA SESSÃO DO DIA:** 02/09/2021. **DATA DO ACÓRDÃO:** 02/09/2021.

Protocolo: 708562